



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.010881/2005-12  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3802-000.097 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 21 de março de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório**

Trata-se de diversas Declarações de Compensação (DComp), instrumentalizadas em formulário impresso, em que formalizada a compensação de parte do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2005, no valor de R\$ 162.818,28, com vários débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), discriminados na planilha de fls.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 172/175, a Autoridade Fiscal indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas, com base no argumento de que não foram comprovados os requisitos da certeza e liquidez do crédito informado, por meio das cópias das páginas do livro Diário onde deveriam, necessariamente, estarem registradas as Notas Fiscais relativas a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que foi intimada apenas a apresentar a documentação que comprovasse o crédito, sem que, nenhum momento, fosse mencionado o livro Diário como condição para o ressarcimento do crédito. Dessa forma, com arrimo na documentação apresentada, o contribuinte requereu que o julgamento fosse convertido em diligência, com vistas à apresentação das cópias do livro Diário e comprovação do direito creditório pleiteado.

Sobreveio o acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza/CE, que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações declaradas, vencido o Presidente que propugnara “pela conversão do Julgamento em Diligência, para confirmação, mediante exame dos Livros e documentos do contribuinte, da veracidade dos valores informados no Demonstrativo “Composição Analítica do DACON competência Maio/2005”. A decisão da maioria foi baseada nos seguintes fundamentos: a) o pedido de ressarcimento fora indeferido com base no argumento de que não restou cabalmente provada a certeza e liquidez do crédito informado; b) o pedido de diligência não fora conhecido, pois não atendia os requisitos legais, uma vez que não foram expostos os motivos nem formulados os quesitos; c) o deferimento do pedido diligência implicaria descumprimento da regra da preclusão temporal, inserta no § 4º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011; e d) a não apresentação, com a manifestação de inconformidade, da documentação referenciada, impossibilitava a aplicação do princípio da verdade material.

Em 13/7/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 13/8/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 272/295. Em preliminar, para fim subsidiar o julgamento, reafirmou que era imprescindível a realização da diligência pleiteada, com vistas a averiguação da documentação coligida aos autos. Em aditamento, no mérito, requereu que os créditos tomados como insumos fossem analisados sob a ótica dos julgamentos deste Conselho, aplicando o conceito de despesa operacional e custos do art. 290 do RIR/99.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia trata de questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela Fiscalização, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado nas DComp colacionadas aos autos.

Na fase de instrução probatória, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, a contribuinte trouxe aos autos a documentação fiscal e contábil de fls. 25/165, acompanhada de demonstrativo do crédito apurado e de arquivos magnéticos contendo os registros de entradas e saídas de mercadorias.

Por meio do Despacho de fls. 166/167, com respaldado no art. 4º, §§ 1º a 3º, da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22 de novembro de 2004, a Fiscalização sugeriu o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas, com base no argumento de que não fora apresentada “a cópia das páginas do livro diário onde estão registradas as Notas Fiscais sujeitas aos referidos créditos [...], prova necessária e fundamental à análise do direito creditório pleiteado”.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal da Unidade da Receita Federal de origem, acatou a sugestão da Fiscalização e, em conformidade com o Parecer e o Despacho Decisório de fls. 172/175, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito informado e não homologou as compensações declaradas, decisão que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido.

Embora, no Despacho de fls. 166/167, a Fiscalização não tenha explicitado as razões pelas quais as cópia das páginas do livro Diário eram consideradas provas necessárias e fundamentais para fim de análise do direito creditório em questão, no voto condutor da decisão recorrida, o Relator apresentou as seguintes justificativas, *in verbis*:

*Em segundo lugar, trata-se o Diário de Livro Contábil de escrituração obrigatória por todas as pessoas jurídicas, à exceção daquelas tributadas com base no Lucro Presumido. Essa obrigatoriedade, bem como a respectiva exceção, estão previstas diretamente nos artigos 258 e 527, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999) [...].*

[...]

*Ademais, diferentemente do Livro Razão, que também se presta ao registro contábil das operações das pessoas jurídicas, o Diário está sujeito à autenticação na Junta Comercial competente, formalidade legal que lhe confere maior credibilidade. É o que estatui o § 4º do artigo 258 do RIR/1999 [...].*

Por força do disposto no art. 259 do RIR/1999, da mesma forma que o Livro Diário, o Livro Razão também é de uso obrigatório pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Ademais, em consonância com o referido preceito regulamentar, o Razão deve ser utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. Portanto, além de conter os mesmos registros do Livro Diário, o Livro Razão apresenta os mesmos valores dos registros contábeis consolidados por item específico do patrimônio ou do resultado, o que muito facilita o trabalho da fiscalização, no sentido de confirmar a veracidade dos valores declarados nos diversos demonstrativos e declarações entregues à Administração Tributária pelo contribuinte.

A dispensa do registro ou autenticação do Livro Razão no órgão competente, formalidade dispensada por expressa determinação legal, *per se*, não constitui condição suficiente para descaracterizar a força probatória do citado Livro, se não provado que a sua escrituração não atende os requisitos legais.

Da mesma forma, a alegação apresentada pela Fiscalização no caso em tela, por óbvio, não constitui motivo suficiente para que fosse desconsiderada a força probatória do Livro Razão, uma vez que inexistente, seja no âmbito da legislação tributária, seja na citada Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 2004, qualquer determinação no sentido de que somente as cópias das páginas do livro diário onde estavam registradas as Notas Fiscais, relativas a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, representavam meio de prova idôneo, com vistas à comprovação do direito creditório em questão.

Além disso, instruindo o recurso em apreço, a recorrente trouxe à colação dos autos as cópias do Livro Diário, relativas ao mês de maio de 2005 (fls. 312/793), suprimindo a deficiência probatória alegada pela Fiscalização e pelo Turma de Julgamento de primeiro grau, possibilitando a verificação da exatidão e veracidade dos registros contábeis consignados no Livro Razão, apresentado na fase de instrução processual, bem como se o Livro Razão atende os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento